SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001435-55.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: ROGÉRIO MASTROFRANCISCO

Requerido: THAIS CRISTINA APARECIDA FERRAZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel à ré, assumindo a mesma a obrigação de pagar-lhe importância a título de aluguel e de responder por gastos de água e luz.

Alegou ainda que tais obrigações não foram integralmente cumpridas, pendente um débito no importe de R\$ 12.500,00.

Almeja ao recebimento dessa importância.

A ré em contestação limitou-se a assinalar que a somente "emprestou" o nome e assinou documentos, ressalvando que a dívida não era dela e sim de terceira pessoa.

A versão da ré não merece acolhimento.

Com efeito, o contrato de fls. 06/11 evidencia

que a relação jurídica trazida à colação envolveu o autor, de um lado, e a ré, de outro.

A circunstância de alguns cheques dados em pagamento terem sido emitidos por outrem não assume qualquer relevância porque não projeta efeitos e muito menos desconstitui os termos do instrumento aludido.

Poderá a ré quando muito e se o caso voltar-se regressivamente contra quem repute o real causador da situação posta, mas isso não pode à evidência afetar o autor.

Os elementos já amealhados são suficientes para que se conclua que a pretensão deduzida prospera, não se afigurando eventual e isolada prova testemunhal apta a contrapor-se ao quadro delineado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA